

Art. 1.163. No caso de imóvel ainda objeto de transcrição ou matriculado na circunscrição imobiliária anterior, desde que a descrição seja suficientemente adequada para a sua identificação e afastado o risco de sobreposição, a matrícula poderá ser aberta com base nos elementos já existentes, ainda que faltantes alguns dos dados referidos no art. 176 da Lei nº 6.015/73, que deverão ser inseridos em momento posterior.

§ 1º Em relação à descrição do imóvel, os dados serão inseridos antes da alteração de sua configuração como nos casos de desdobro, divisão, unificação, parcelamento, incorporação ou instituição de condomínio.

§ 2º Quanto aos elementos de identificação pessoal, os dados serão inseridos antes do registro do título de transmissão ou do cancelamento de ônus ou restrições.

§ 3º A matrícula de imóvel remanescente também poderá ser aberta quando, dadas as regularidades geométricas das áreas envolvidas, as medidas perimetrais resultarem de simples cálculo aritmético.

Art. 1.164. Quando a retificação de área for cumulada com a solicitação de abertura de matrícula, o procedimento de que trata o art. 213, da Lei nº 6.015/73, poderá ser realizado na circunscrição da situação do imóvel.

Parágrafo único. Revogado.

SUBSEÇÃO I

(Subseção acrescida pelo Provimento nº 14/2019-CGJ)

DA COMUNICAÇÃO ENTRE OFICIAIS DE REGISTRO NA PRÁTICA DE ATOS REGISTRÁRIOS EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA PARA OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA POR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL OU QUAISQUER OUTRAS FORMAS PREVISTAS EM LEI

Art. 1.164-A. Nos casos em que houver transferência de matrícula para outra comarca em razão de alteração da competência territorial por quaisquer formas previstas em lei, as comunicações entre os oficiais de registro das serventias extrajudiciais, nas quais se encontrem os respectivos registros, deverão ser realizadas por meio da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso-CEI/MT.

§ 1º O oficial de registro, ao receber o pedido de transferência para sua serventia, deverá comunicar ao oficial de registro da comarca de origem por escrito e por intermédio da CEI/MT, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do primeiro dia útil à data constante no identificador de remessa eletrônica, observada a

exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º A serventia que não dispõe de internet no município ou apresentar uma conexão precária terá o prazo de comunicação diferenciado para efetuar a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, qual seja, de 3 (três) dias úteis, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias da localidade assim o exigirem.

§ 3º Caso a informação expedida não seja lida dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será contada a *leitura automática* ao fim do referido período.

Art. 1.164-B Na comunicação feita ao registrador da comarca de origem deverá constar o número e data do protocolo oficial gerado no ato do requerimento, bem como solicitações de informações acerca da situação atualizada da matrícula, do último ato registrário praticado e de eventual prenotação em andamento.

Art. 1.164-C O oficial de registro da comarca de origem deverá, após receber a comunicação, responder ao oficial de registro que solicitou as informações, no mesmo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1.164-A desta CNGCE e, concomitantemente, fazer anotação na matrícula sobre tal circunstância para fins de publicidade e conhecimento de terceiros.

Art. 1.164-D Para se alcançar a segurança almejada com essas providências, enquanto perdurar o procedimento de transferência para a nova comarca, é permitido ao oficial de registro antigo praticar apenas os atos previstos no art. 169, I da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

Parágrafo único. Havendo necessidade de expedição de certidões pelo oficial de registro da comarca de origem em relação a matrícula que se encontra em procedimento de transferência para outra unidade judiciária, deverá constar na referida certidão a seguinte anotação: “*A presente matrícula encontra-se em procedimento de transferência para outra comarca*”.

Art. 1.164-E Ao finalizar o procedimento de transferência da matrícula para a comarca de destino, o oficial de registro fará comunicação à serventia de origem para os fins da averbação de transferência, nos termos do art. 1.141 e seus parágrafos da desta CNGCE-MT, devendo o comprovante deste ato ser arquivado.

Art. 1.164-F Excepcionalmente, diante da impossibilidade de utilização da CEI para realizar as comunicações concernentes a esta subseção, poderá ser empregado o sistema do malote digital do Poder Judiciário, mediante arquivamento do respectivo comprovante de remessa da comunicação.